

LEI Nº 1.795/2022, DE 04 DE JULHO DE 2022.

"Cria o Programa Municipal BOM CONSELHO FELIZ, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências".

- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **BOM** CONSELHO, Estado Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:
- Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal BOM CONSELHO FELIZ, voltado à complementação de renda das famílias em vulnerabilidade social no âmbito do Município de Bom Conselho/PE, emcaráter de benefício eventual de assistência social, consistente na seleção e amparo financeiro aos queatendem aos critérios desta Lei, em prestígio do princípio da dignidade humana.
- Art. 2º. O Programa Municipal BOM CONSELHO FELIZ será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, edemais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.
- § 1º. Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.
- § 2º. O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidadejunto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo-lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, alémde implicar na exclusão do Programa.
- Art. 3º. São beneficiárias do Programa BOM CONSELHO FELIZ as famílias com renda percapita de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ou em vulnerabilidade temporária, pessoas com doenças degenerativas e deficiências comprovadas, idosos acima de 60 (sessenta) anos em condição devulnerabilidade social,





gestantes e nutrizes, registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socialdo Município de Bom Conselho.

- § 1º. Considera-se como renda per capita familiar a soma dos rendimentos de todos osseus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que acompõem.
- § 2º. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores auferidos a título deauxílio previdenciário, sob qualquer modalidade, concedidos por qualquer ente federativo.
- § 3º. Não serão computados para cálculo de renda per capita da família o Benefício de dePrestação Continuada (BPC) a idosos e pessoas com deficiência e o benefício de outros programaspúblicos de complementação de renda.
- **Art. 4º.** Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintescritérios:
- I residência dos integrantes no Município de Bom Conselho há, no mínimo, 01
 (um) ano contado retroativamente à da data de publicação desta Lei;
- II renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;
- III inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do Ministério da Fazenda;
- IV existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular dos dependentesmenores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80%(oitenta por cento);
- VI comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 06(seis) anos e vacinação contra a COVID-19 de acordo com o Programa Nacional de Imunização vigente.







VII – comprovação de acompanhamento pré-natal para as integrantes gestantes.

- § 1º. A inobservância das condições previstas no caput determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa BOM CONSELHO FELIZ.
- § 2º. Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.
- Art. 5°. Para fins do artigo anterior, família é o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes, inclusive que estejamsob sua tutela ou quarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduoscom parentesco, que forme grupo doméstico vivendo na mesma moradia e que se mantenhaeconomicamente com renda dos próprios membros.
- Art. 6°. O benefício monetário do Programa BOM CONSELHO FELIZ, por família beneficiada, disponibilizados ao responsável segundo os critérios definidos pelo Poder Executivo, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais.
- Art. 7º. O Programa BOM CONSELHO FELIZ será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha ou outros itens essenciais definidos pelo Poder Executivo, exclusivamente no comércio do Município de Bom Conselho, em estabelecimentos de pequeno porte, definidos em Lei, como Micro empresário Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP).
- § 1º. O Poder Executivo disciplinará a forma e os critérios de cadastramento dos comerciantes para que possam vender os seus produtos aos beneficiários do Programa BOM CONSELHO FELIZ.
- § 2º. Em havendo comprovação de uso do benefício para a aquisição de cigarros ebebidas alcoólicas, ou quaisquer outros produtos não autorizados por esta Lei ou pelo Poder Executivo, tanto o beneficiário que comprou quanto o estabelecimento que vendeu serão descredenciados doPrograma BOM CONSELHO FELIZ.
- Art. 8°. O Poder Executivo poderá contratar pessoa jurídica, de acordo com a legislação pertinente, para fins de operacionalização do Programa BOM CONSELHO





FELIZ, notadamente quanto ao gerenciamento de meios eletrônicos de pagamentos.

- Art. 9º. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa BOM CONSELHO FELIZ, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com aseguinte composição:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único. A participação na Comissão do Programa BOM CONSELHO FELIZ será considerada função relevante e não será remunerada.

- Art. 10°. Os recursos financeiros para a execução do Programa BOM CONSELHO FELIZ serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.
- § 1º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor necessário a sua aquisição, respeitando o previsto na Lei Orçamentária anual.
- § 2º Os valores referidos nas dotações criadas no §1º deste artigo, poderão ser acrescidos ou anulados a qualquer momento, no montante necessário, bem como incluídos novoselementos de despesa, conforme ocasião gerada, sendo sua cobertura obtida na forma do Art. 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.
- § 3º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas doreferido Crédito Especial na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilidade da ação proposta.
- Art. 11º. As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE ALBUQUERQUE ÀVILA, em 04 de Julho de 2022.



João Lucas da Silva Cavalcante Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 04 de Julho de 2022.

Igor Ferro Ramos

Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública